

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA
DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2025 - SRP

PROCESSO N° 556/2024

DIEGO CAMPOS GONZALEZ, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF n° 108.767.647-90, possuindo o RG n° 21.060.567-1, residente e domiciliado na Rua Luís de Camões, n° 54, bairro Alvarez, Nova Iguaçu/RJ, CEP: 26255-570, vem, mui respeitosamente, à elevada presença de V. Exa. apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fulcro no item 26.1.2 do Edital.

- AS NECESSÁRIAS IMPUGNAÇÕES -

A Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo elaborou Termo de Referência com o objetivo de contratar empresa especializada para "prestação de serviços de execução de drenagem pluvial urbana, base e sub base para construções, pavimentações e implantação e restauração de pavimentos com lajotas de concreto intertravado, com locação de equipamentos e com mão-de-obra para execução dos serviços no Município de Iguaba Grande-RJ".

Ainda que evidente o interesse público, o Termo de Referência não respeitou os princípios e normativos de direito, trazendo as seguintes incongruências:

- a) Impossibilidade de adotar sistema de registro de preço para execução de serviços de drenagem pluvial urbana, pavimentação e implementação de pavimentos com lajotas de concreto;
- b) Exigência de demonstração de vínculo trabalhista do profissional, infringindo quanto a possibilidade de demonstração de vínculo de outras formas sem ser o trabalhista;
- c) Impossibilidade de manter o orçamento sigiloso até o encerramento da licitação;
- d) Falta de justificativa na quantificação dos itens de mão de obra, de equipamento e dos veículos especificados;

e) Falta de estipulação dos materiais para a execução dos serviços ou falta designação de como ocorrerá o fornecimento dos materiais necessários;

f) Irregularidade na fixação de BDI para locação de máquinas e equipamentos sem a especificação do imposto de ISSQN;

g) Falta de descrição da execução dos serviços com itens compatíveis da planilha orçamentária.

Mesmo com essas falhas no planejamento da contratação sobreveio o Edital, porém, com falhas que maculam a competitividade do certame, a saber:

i) Especificação indicio de inexecuibilidade da proposta somente com propostas inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado.

Dessa forma, constatando-se que as falhas na elaboração do Termo de Referência e no Edital poderão macular a contratação devido as latentes ilegalidades e restrição a competição durante o certame, apresentamos a devida impugnação:

- TERMO DE REFERÊNCIA -

a) Impossibilidade de adotar sistema de registro de preço:

O sistema de registro de preços, conforme disposto na Lei nº 14.133/21, é uma ferramenta que visa a eficiência nas contratações públicas, permitindo a aquisição de bens e serviços de forma mais ágil e econômica.

No entanto, a aplicação desse sistema não é universal e deve respeitar as especificidades de cada objeto a ser contratado.

Neste contexto, a execução de serviços de drenagem pluvial urbana, pavimentação e implementação de pavimentos com lajotas de concreto apresenta características que inviabilizam a adoção do sistema de registro de preços, em razão da complexidade técnica e da necessidade de planejamento rigoroso.

Em primeiro lugar, o artigo 85 da Lei nº 14.133/21 estabelece que a Administração pode contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos requisitos específicos.

Dentre esses requisitos, destaca-se a necessidade de um "projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional".

No caso dos serviços de drenagem pluvial e pavimentação, a complexidade técnica é inerente, uma vez que envolve a análise de condições do solo, drenagem adequada, e a integração com a infraestrutura urbana existente.

A variabilidade das condições locais e a necessidade de soluções personalizadas tornam inviável a padronização exigida pela legislação.

Além disso, a execução desses serviços não se caracteriza como uma necessidade permanente ou frequente, conforme requerido pelo inciso II do mesmo artigo.

A drenagem pluvial e a pavimentação são intervenções que, embora possam ser recorrentes em um planejamento urbano, não ocorrem em intervalos regulares e previsíveis.

A natureza esporádica e a especificidade de cada projeto demandam um planejamento e uma execução que não se coadunam com a flexibilidade do sistema de registro de preços.

Ademais, o § 5º do mesmo artigo menciona que a utilização do sistema de registro de preços deve observar a realização prévia de ampla pesquisa de mercado, o que é fundamental para garantir a competitividade e a economicidade.

No entanto, a complexidade dos serviços de drenagem e pavimentação pode dificultar a realização de uma pesquisa de mercado eficaz, uma vez que as variáveis envolvidas são numerosas e podem impactar significativamente os preços e a qualidade dos serviços prestados.

Por fim, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça a necessidade de uma análise criteriosa das características do objeto a ser contratado.

O TCU tem se posicionado no sentido de que a adoção do sistema de registro de preços deve ser precedida de uma avaliação detalhada das especificidades do serviço, a fim de garantir a eficiência e a economicidade das contratações.

A execução de serviços de drenagem e pavimentação, que requerem intervenções técnicas complexas e a coordenação de múltiplos fatores, não se coaduna com a flexibilidade do sistema de registro de preços.

Diante do exposto, conclui-se que a adoção do sistema de registro de preços para a execução de serviços de drenagem pluvial urbana, pavimentação e implementação de pavimentos com lajotas de concreto é inadequada.

A complexidade técnica, a necessidade de planejamento rigoroso e a especificidade dos serviços exigem uma abordagem mais direta e controlada, que garanta a eficiência, a qualidade e a segurança das obras públicas.

Assim, é imprescindível que os gestores públicos observem as diretrizes legais e a jurisprudência do TCU, evitando a adoção de mecanismos que possam comprometer a efetividade das contratações e, conseqüentemente, trazer prejuízos para a administração pública.

b) Exigência de demonstração de vínculo trabalhista do profissional técnico:

A exigência de comprovação de vínculo trabalhista do profissional técnico em processos licitatórios tem gerado discussões relevantes no âmbito do direito administrativo.

A Lei nº 14.133/21, que rege as licitações e contratos administrativos, estabelece diretrizes claras sobre a qualificação técnica dos licitantes, mas não impõe a necessidade de vínculo trabalhista como condição para a habilitação.

Neste contexto, é fundamental distinguir entre a necessidade de demonstrar um vínculo com o profissional técnico e a exigência de um vínculo trabalhista, que se refere especificamente à relação de emprego formal.

A imposição de tal exigência pode configurar uma restrição indevida à competitividade do certame, ferindo princípios basilares da administração pública.

A Lei nº 14.133/21, em seu artigo 67, § 3º, permite que a comprovação da qualificação técnica do responsável técnico seja feita por meio de diversos documentos, como a apresentação de atestados de capacidade técnica, contratos de prestação de serviços ou vínculos societários.

A norma não exige, de forma explícita, que o profissional indicado tenha um vínculo trabalhista com a empresa licitante.

Essa interpretação é corroborada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que tem se posicionado no sentido de que a comprovação da disponibilidade do profissional pode ser feita por meio de contrato de prestação de serviços, sem a necessidade de vínculo empregatício.

Adicionalmente, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) proferiu um acórdão que edita uma nova súmula de jurisprudência, a qual disciplina a comprovação da qualificação técnico-profissional nas licitações públicas.

Em sessão plenária realizada em 9 de novembro, o enunciado foi aprovado unanimemente, fundamentado na Constituição, na Lei Federal nº 14.133/21, no Princípio da Ampla Competitividade e em decisões reiteradas do TCU e do próprio TCE-RJ.

A nova súmula estabelece que "não deve ser exigido vínculo empregatício preexistente entre o profissional e a empresa licitante para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional".

O edital deve permitir qualquer meio apto a comprovar que, quando da contratação, a empresa licitante possuirá equipe técnica qualificada e disponível para a execução do objeto licitatório, como a apresentação de declaração de compromisso de disponibilidade.

Por isso, é incompatível a exigência de vínculo trabalhista por restringir a competitividade do certame, uma vez que muitas empresas, especialmente as de menor porte, podem não ter condições de manter um quadro de funcionários com vínculos formais para todas as especialidades técnicas necessárias.

A imposição dessa exigência pode levar à exclusão de licitantes que, embora possuam profissionais qualificados e experientes, não têm a possibilidade de formalizar um vínculo trabalhista.

Isso contraria o princípio da isonomia, que busca garantir igualdade de condições a todos os concorrentes.

A jurisprudência do TCU e a nova súmula do TCE-RJ reforçam a ideia de que a qualificação técnica pode ser demonstrada de diversas formas, e que a exigência de vínculo trabalhista, sem justificativa técnica adequada, pode ser considerada uma restrição indevida.

Por fim, a exigência de vínculo trabalhista pode gerar custos adicionais para as empresas, que teriam que arcar com encargos trabalhistas e previdenciários, o que pode resultar em propostas mais elevadas e, conseqüentemente, em prejuízo ao interesse público.

A administração pública deve buscar a proposta mais vantajosa, e a imposição de requisitos que não estão previstos na legislação pode comprometer esse objetivo. Diante do exposto, conclui-se que a exigência de demonstração de vínculo trabalhista do profissional técnico em processos licitatórios é irregular e desnecessária.

c) Impossibilidade de manter o orçamento sigiloso até o encerramento da licitação:

A transparência é um dos princípios fundamentais que regem a administração pública, especialmente no que tange aos processos licitatórios.

A Lei nº 14.133/21, que estabelece normas para licitações e contratos administrativos, prevê a publicidade como um dos pilares da gestão pública, visando garantir a competitividade e a isonomia entre os licitantes.

A manutenção do orçamento sigiloso até o encerramento da licitação configura uma irregularidade que compromete a transparência e a efetividade do processo licitatório, ferindo os princípios da publicidade e da ampla concorrência.

Diversos artigos da Lei nº 14.133/21 reforçam que os atos praticados no processo licitatório são públicos, assegurando o direito de acesso à informação a todos os interessados.

O § 3º do mesmo artigo determina que, após a homologação do processo licitatório, os documentos elaborados na fase preparatória devem ser disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Essa disposição legal evidencia a intenção do legislador em promover a transparência e a publicidade dos atos administrativos, permitindo que a sociedade e os concorrentes tenham acesso às informações pertinentes ao certame.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem se posicionado de forma clara em relação à necessidade de divulgação do orçamento estimado antes da fase de negociações.

A jurisprudência do TCU ressalta que a manutenção do sigilo do orçamento após a fase de negociações pode prejudicar a competitividade do certame, uma vez que impede que os licitantes tenham acesso a informações essenciais para realizar uma negociação com paridade.

A falta de transparência nesse aspecto pode levar a uma distorção na concorrência, favorecendo aqueles que já possuem informações privilegiadas sobre o orçamento.

Ademais, a manutenção do orçamento sigiloso até o encerramento da licitação pode gerar desconfiança e insegurança entre os licitantes, comprometendo a credibilidade do processo licitatório.

A transparência nas informações orçamentárias é fundamental para que os concorrentes possam avaliar a viabilidade de suas propostas e participar de forma justa e equitativa.

A ocultação do orçamento pode resultar em propostas inflacionadas ou desproporcionais, prejudicando o interesse público e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Por fim, a Lei nº 14.133/21 prevê que, desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, mas ressalva que essa condição não se aplica nas hipóteses em que o critério de julgamento for pelo maior desconto.

Isso demonstra que, em situações onde a concorrência é fundamental, a transparência orçamentária deve prevalecer, reforçando a ideia de que o sigilo não pode ser uma regra geral, mas sim uma exceção devidamente justificada.

Conclui-se, portanto, que a manutenção do orçamento sigiloso até o encerramento da licitação é uma prática irregular que contraria os princípios da transparência e da publicidade previstos na Lei nº 14.133/21.

d) Falta de justificativa na quantificação dos itens de mão de obra, de equipamento e dos veículos especificados:

A falta de justificativa na quantificação dos itens de mão de obra, de equipamentos e dos veículos especificados em um edital de licitação representa uma irregularidade que compromete a transparência e a eficiência do processo licitatório.

A Lei nº 14.133/21, que rege as licitações e contratos administrativos, estabelece a necessidade de planejamento adequado e fundamentado para garantir a viabilidade e a economicidade das contratações públicas.

A ausência de uma memória de cálculo que justifique a quantidade de funcionários, máquinas e equipamentos necessários para a execução do objeto licitado não apenas fere os princípios da legalidade e da eficiência, mas também pode resultar em contratações inadequadas e onerosas para a administração pública.

A legislação vigente exige que a Administração Pública realize um estudo prévio que comprove a necessidade e a adequação dos recursos a serem utilizados na execução do contrato.

O artigo 18 da Lei nº 14.133/21 determina que a fase preparatória da licitação deve ser instruída com elementos que demonstrem a viabilidade técnica e econômica do objeto a ser contratado.

Nesse sentido, a falta de justificativa na quantificação dos itens de mão de obra e equipamentos impede que os licitantes compreendam a lógica por trás das quantidades estipuladas, o que pode levar a propostas desproporcionais e à ineficiência na execução do contrato.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem se posicionado de forma clara sobre a importância da justificativa na quantificação dos recursos necessários para a execução de contratos administrativos.

A Súmula nº 177 do TCU destaca a necessidade de definir corretamente as quantidades a serem contratadas.

A ausência de uma memória de cálculo que explique a escolha das quantidades de mão de obra, máquinas e equipamentos não apenas compromete a lisura do processo licitatório, mas também pode gerar prejuízos financeiros ao erário, uma vez que a Administração pode acabar pagando por serviços ou recursos que não são efetivamente necessários.

Ademais, a falta de justificativa na quantificação dos itens pode gerar insegurança jurídica e desconfiança entre os licitantes, que podem se sentir prejudicados ao não compreender as razões que levaram à definição das quantidades.

Isso pode resultar em um ambiente de concorrência desleal, onde alguns licitantes podem ser favorecidos em detrimento de outros, comprometendo a isonomia e a competitividade do certame.

A transparência e a clareza nas informações são essenciais para garantir que todos os participantes tenham condições iguais de apresentar suas propostas, contribuindo para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A falta de justificativa na quantificação dos itens de mão de obra, de equipamentos e dos veículos especificados no edital de licitação é uma irregularidade que deve ser corrigida.

e) Falta de estipulação dos materiais para a execução dos serviços ou falta designação de como ocorrerá o fornecimento dos materiais necessários:

A falta de estipulação dos materiais necessários para a execução dos serviços ou a ausência de designação sobre como ocorrerá o fornecimento desses materiais em um edital de licitação configura uma irregularidade que compromete a clareza e a eficiência do processo licitatório.

A Lei nº 14.133/21, que regula as licitações e contratos administrativos, estabelece que a fase preparatória deve ser bem fundamentada e que o edital deve conter todas as informações necessárias para que os licitantes possam apresentar suas propostas de forma adequada.

A omissão de informações sobre os fornecimentos de materiais a serem utilizados e a forma de fornecimento pode levar a incertezas e desvantagens para os concorrentes, prejudicando a competitividade e a isonomia entre os participantes.

A legislação vigente, em seu artigo 25, determina que o edital deve conter a descrição do objeto da licitação de forma clara e precisa, incluindo as especificações técnicas necessárias para a execução do contrato.

A falta de estipulação dos materiais necessários para a execução dos serviços impede que os licitantes compreendam plenamente o que está sendo solicitado, o que pode resultar em propostas inadequadas ou desproporcionais.

Além disso, a ausência de informações sobre como ocorrerá o fornecimento dos materiais pode gerar insegurança quanto à responsabilidade pelo fornecimento, levando a possíveis conflitos entre a Administração e o contratado durante a execução do serviço.

A falta de especificações adequadas pode resultar em contratações que não atendem às necessidades da Administração, além de comprometer a transparência e a competitividade do certame.

A ausência de estipulação dos materiais e de diretrizes sobre o fornecimento pode levar a uma situação em que os licitantes não consigam avaliar corretamente os custos envolvidos, o que pode resultar em propostas inflacionadas ou na escolha de fornecedores que não atendem aos requisitos técnicos necessários.

Ademais, a falta de informações claras sobre os materiais e seu fornecimento pode gerar desconfiança entre os licitantes, que podem se sentir prejudicados ao não compreender as condições que regem a execução do contrato.

Isso pode resultar em um ambiente de concorrência desleal, onde alguns licitantes podem ser favorecidos em detrimento de outros, comprometendo a isonomia e a competitividade do certame.

A transparência e a clareza nas informações são essenciais para garantir que todos os participantes tenham condições iguais de apresentar suas propostas, contribuindo para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Administração Pública deve assegurar que o edital contenha informações detalhadas sobre os materiais a serem utilizados e as condições de fornecimento, garantindo assim a transparência, a eficiência e a economicidade nas contratações.

f) Irregularidade na fixação de BDI para locação de máquinas e equipamentos sem a especificação do imposto de ISSQN:

A irregularidade na fixação do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) para locação de máquinas e equipamentos sem a especificação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) representa uma falha significativa no processo licitatório, especialmente quando se considera a natureza jurídica da contratação em questão.

No caso em análise, é fundamental destacar que não se trata de uma simples locação de equipamentos, mas sim de uma prestação de serviços onde os maquinários e veículos são instrumentos para a execução do objeto contratual.

A distinção entre obrigação de fazer e obrigação de dar é crucial para a correta aplicação tributária e, conseqüentemente, para a adequada composição do BDI.

No presente caso, a empresa a ser contratada assumirá uma obrigação de fazer, caracterizada pela prestação de serviços utilizando seus próprios equipamentos e maquinários.

Não se configura, portanto, uma mera locação (obrigação de dar), mas uma prestação de serviços que envolve o uso de maquinário próprio para sua execução, o que implica necessariamente na incidência do ISSQN.

O BDI, como elemento essencial na formação do preço final das contratações públicas, deve contemplar todos os custos indiretos e tributos incidentes sobre o valor total do serviço.

A ausência da especificação do ISSQN no cálculo do BDI para serviços que envolvem utilização de máquinas e equipamentos próprios da contratada configura erro na composição dos custos, podendo resultar em propostas inadequadas e prejuízos tanto para a Administração quanto para os licitantes.

A Lei Complementar nº 116/2003, que dispõe sobre o ISSQN, estabelece claramente que os serviços que envolvem o uso de equipamentos fazem parte da base de cálculo do imposto, não podendo ser dissociados da prestação principal.

Quando a empresa utiliza seus próprios equipamentos para a execução dos serviços contratados, o valor integral da prestação, incluindo o uso dos equipamentos, deve compor a base de cálculo do ISSQN.

É imperativo que o edital seja retificado para incluir corretamente o ISSQN na composição do BDI, considerando que se trata de uma prestação de serviços (obrigação de fazer) e não de uma simples locação de equipamentos.

g) Falta de descrição da execução dos serviços com itens compatíveis da planilha orçamentária:

A falta de descrição da execução dos serviços com itens compatíveis da planilha orçamentária em um edital de licitação configura uma irregularidade que compromete a transparência e a eficiência do processo licitatório.

A Lei nº 14.133/21, que regula as licitações e contratos administrativos, estabelece que o edital deve conter informações claras e precisas sobre o objeto da contratação, incluindo a descrição detalhada das atividades a serem desenvolvidas, os recursos necessários e a forma de execução dos serviços.

No caso em análise, o Memorial Descritivo apresentado descreveu de forma simplória os serviços a serem realizados e anexou a descrição dos serviços das tabelas do DNIT, que são incompatíveis com os itens da EMOP (Empresa Municipal de Obras Públicas), por exemplo.

Essa falta de compatibilidade não apenas prejudica a apresentação das propostas pelos licitantes, mas também inviabiliza a verificação da economicidade da contratação.

A descrição inadequada dos serviços a serem executados impede que os licitantes compreendam plenamente o que está sendo solicitado, o que pode levar a propostas desproporcionais e à falta de competitividade no certame.

Quando os concorrentes não têm acesso a informações detalhadas sobre as atividades e os recursos necessários, torna-se difícil para eles calcular os custos envolvidos e apresentar propostas que reflitam a realidade do mercado.

A utilização da descrição dos serviços constantes no DNIT, que não se alinham com as especificações da EMOP, pode resultar em propostas inflacionadas ou subestimadas, comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Além disso, a falta de diretrizes claras sobre a execução dos serviços impacta diretamente na execução contratual.

Sem uma descrição detalhada das atividades e dos itens compatíveis da planilha orçamentária, a Administração pode enfrentar dificuldades na fiscalização e no acompanhamento da execução dos serviços.

A ausência de parâmetros claros pode levar a interpretações divergentes sobre as obrigações da contratada, resultando em conflitos e na possibilidade de não cumprimento das metas estabelecidas.

Isso compromete a eficiência da execução contratual e pode gerar prejuízos ao erário.

A jurisprudência tem enfatizado a importância da clareza e da precisão nas informações contidas nos editais de licitação.

A falta de descrição adequada dos serviços e a incompatibilidade com a planilha orçamentária podem resultar em contratações que não atendem às necessidades da Administração, além de comprometer a transparência e a competitividade do certame.

A Administração deve garantir que o edital contenha informações detalhadas e claras sobre as atividades a serem realizadas, bem como quais os equipamentos e a mão de obra necessários, garantindo a observância dos preceitos legais, mas também a proteção do interesse público, promovendo um processo licitatório justo e eficaz.

- EDITAL -

i) Especificação indicio de inexequibilidade da proposta somente com propostas inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado:

A questão da inexequibilidade das propostas em licitações para obras e serviços de engenharia é um tema de grande relevância no contexto da nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei nº 14.133/21.

O artigo 59, inciso III, estabelece que propostas com preços inexequíveis devem ser desclassificadas, enquanto o § 4º do mesmo artigo determina que "serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração".

Contudo, essa interpretação leva a uma presunção absoluta de inexequibilidade, o que se coaduna com a realidade das contratações públicas, especialmente quando se trata de serviços de engenharia, que são predominantemente compostos por mão de obra.

É fundamental reconhecer que propostas com descontos superiores a 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao valor orçado podem ser manifestamente inexequíveis.

Essa situação exige que a Administração Pública realize diligências para verificar a viabilidade das propostas apresentadas.

A simples apresentação de uma proposta com um desconto significativo não deve ser considerada automaticamente como uma oferta viável, pois pode indicar que o licitante não possui condições reais de cumprir com as obrigações contratuais, levando a um risco elevado de inadimplemento ou de execução inadequada dos serviços.

A legislação e a jurisprudência reforçam a necessidade de diligências em casos onde os descontos ultrapassam esse patamar.

O artigo 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, estabelece que a Administração deve desclassificar propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido.

Além disso, o § 2º do mesmo artigo confere à Administração o poder-dever de realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas, especialmente quando estas apresentarem valores que possam ser considerados manifestamente inexequíveis.

A realização de diligências é essencial para garantir que a Administração não desclassifique propostas que, embora apresentem descontos elevados, possam ser viáveis.

Isso permite que os licitantes tenham a oportunidade de justificar suas ofertas, apresentando documentação que comprove a viabilidade de seus preços, como a análise de custos, a capacidade técnica e a experiência prévia na execução de serviços semelhantes.

A falta de diligência em propostas com descontos superiores a 25% pode resultar em desclassificações indevidas, prejudicando a concorrência e a possibilidade de obtenção de propostas vantajosas para a Administração.

Além disso, a análise das propostas deve considerar as particularidades do mercado e as condições específicas de cada licitação. Propostas com descontos elevados podem ser reflexo de estratégias comerciais legítimas, como a busca por novos contratos ou a utilização de tecnologias que reduzem custos.

Portanto, a Administração deve estar atenta a essas nuances e promover as diligências necessárias para garantir a integridade do processo licitatório a partir de descontos superiores a 25% (vinte e cinco por cento).

Diante do exposto, conclui-se que, ao se deparar com propostas que apresentem descontos superiores a 25% do valor orçado, a Administração Pública tem a obrigação de realizar diligências para verificar a exequibilidade das propostas.

- CONCLUSÃO -

Ante ao exposto, requer que seja recebida a presente impugnação, alterando-se as cláusulas ilegais e/ou apresentando as devidas motivações.

P. deferimento.

Nova Iguaçu/RJ, 16 de janeiro de 2025.

DIEGO CAMPOS GONZALEZ

OAB/RJ n° 195.874